

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### ***PROJETO DE LEI Nº 3.769 de 2004***

“Altera o artigo 32 da Lei 8078/90 para em seu parágrafo único estabelecer que cessadas a produção ou importação de produto, a oferta deverá ser mantida por período não inferior a 10 (dez) anos.”

**Autor:** Celso Russomanno (PP /SP)

**Relator:** Dep. Roberto Teixeira (PP/PE)

### ***VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO***

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3769 de 2004, de autoria do deputado Celso Russomanno (PP /SP), altera o parágrafo único do artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para estabelecer que, cessadas a produção ou importação, os fabricantes e importadores de bens duráveis, inclusive veículos, deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição por período não inferior a 10 anos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, Defesa do Consumidor – CDC – e Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC. Foram apensados a este, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, os Projetos de Lei nºs **4.061/2004, 226/2011, 1.049/2011 e 1.107/2011**, que tratam de matéria correlata e, conforme salientado pelo relator em seu parecer, propõem condições e prazos diferenciados para o período de oferta de peças de reposição

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em sessão realizada em 21/09/2011, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.769/2004 e os Projetos de Lei nºs 4.061/2004, 226/2011, 1.049/2011 e 1.107/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Camilo Cola (PMDB/ES).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental. O relator, deputado Roberto Teixeira, apresentou 03 pareceres favoráveis ao projeto, com substitutivo. O último texto apresentado, em 11/06/2013, estabelece um prazo mínimo obrigatório de cinco anos *"para a manutenção da oferta de peças de reposição de veículos automotores e de eletrodomésticos, após cessada sua produção ou importação, do respectivo ano modelo."*

Prevê, ainda, que no *"caso de veículos automotores, o ano modelo será considerado como termo referencial do prazo mínimo obrigatório de cinco anos para manutenção de peças de reposição."*

É o relatório.

## **II – VOTO**

O art. 32, caput, do CDC dispõe que, enquanto não cessada a fabricação ou importação do produto, os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição no mercado de consumo. A regra parece adequada, já que contempla produtos que ainda constam da programação fabril da indústria em geral e assim não podem ser considerados obsoletos, ou seja, o CDC já prevê que a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo.

Importante ressaltar que o objetivo do Código é garantir que o consumidor não ficará privado de usar e gozar de seu produto porque o fabricante decidiu interromper sua produção. Entretanto, a obrigação não é e não pode ser considerada eterna. Para isso, a parte final do parágrafo único do art. 32 estabelece que a oferta de peças e componentes de produtos “fora de linha” deverá ser feita por “período razoável de tempo”.

Trouxe, neste sentido, o CDC um conceito amplo quanto ao prazo limite para a oferta de peças e componentes para produtos descontinuados. O decreto regulamentador

(Decreto nº 2.181/1997) elaborou conceito mais preciso e prevê “período razoável de tempo” equiparando-o à “vida útil do produto” (inciso XXI, artigo 13).

O conceito amplo da expressão “período razoável de tempo” ou “vida útil” não é por acaso. Foi intencional a atitude do legislador, visto que diante da variedade de produtos existentes no mercado aliada à evolução tecnológica dos materiais e insumos utilizados na fabricação, seria temerário definir um prazo mínimo ou máximo estanque para a manutenção da oferta de partes e peças de produtos descontinuados baseado na vida útil de tais produtos.

Vale, aqui, destacar os argumentos do parecer aprovado na CDEIC, que endossamos integralmente, sobre o PL 3769/2004 e os projetos apensados:

*“Em que pese a nobre intenção dos seus autores de garantir que o consumidor não fique privado de utilizar seus produtos em decorrência da ausência de peças e componentes, julgamos que a imposição, por lei, de prazos para a oferta dessas partes, após a descontinuação da fabricação de determinado produto, gera rigidez nas linhas de produção incompatível com a rapidez dos avanços tecnológicos e com que novos produtos são lançados no mercado. Assim, é frequente que uma nova tecnologia ou produto rapidamente tome o lugar de um mais antigo, muitas vezes ainda no começo de sua vida útil, isto é, quando o produto ainda seria tecnicamente reparável. Portanto, nas novas condições de mercado, o conceito de vida útil tornou-se mais abrangente, de forma a incorporar não apenas a obsolescência técnica como também a perda de interesse mercadológico por determinado produto. E ainda que a vida útil, em sua acepção mais ampla, pudesse ser calculada, essa variável teria que ser constantemente revista em razão das mudanças tecnológicas e de gostos do consumidor.*

*Neste contexto, torna-se inviável impor prazos para o fornecimento de peças e componentes, após cessadas a produção ou importação de um produto. Em situações extremas, a aplicação de tal medida poderia resultar na oferta dessas partes sem que, para elas, houvesse demanda, dada a velocidade de substituição de bens. Estar-se-ia, assim, contrariando a lógica do mercado e impedido que, seguindo as forças da oferta e da demanda por produtos, ajustes sejam realizados e novo equilíbrio, encontrado. A nosso ver, seria um contrassenso exigir que o fabricante ou importador ofereça produtos no*

*mercado que não encontram comprador, o que levaria a ônus desnecessários e desproporcionais.*

*À dificuldade em se aferir a vida útil de um único produto, deve-se somar os obstáculos impostos para a estipulação dos referidos prazos para a grande variedade de produtos existentes no mercado. Mesmo o projeto que prevê prazos diferenciados para determinadas categorias de produtos – PL 4.061, de 2004 - não consegue depreender a complexidade do mercado e a multiplicidade de produtos oferecidos. Essa simplificação da realidade pode resultar em distorções e na fixação de prazos incorretos, causando sérios prejuízos para o setor produtivo. Ao estabelecer o prazo de cinco anos para a oferta de peças e componentes de instrumentos eletrônicos, componentes de informática e aparelhos de telefonia, após cessadas a produção ou importação desses bens, o aludido projeto, apesar de constituir um avanço em relação ao prazo único para todos os bens fixado pelo projeto principal e pelo PL 226/11, equipara computadores a celulares, o que nos parece inapropriado e inoportuno do ponto de vista técnico e mercadológico. Por outro lado, seria inviável o cálculo dos prazos, de que tratam os projetos mencionados, para todos os produtos existentes no mercado.*

*Portanto, não é por acaso que a atual redação do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor garante apenas a continuidade da oferta de componentes e peças de reposição de produtos cuja fabricação ou importação não tenha sido interrompida. No caso de cessadas a produção ou importação, a lei não estabelece um prazo legal mínimo em que essas partes continuem a ser oferecidas no mercado. Apenas determina que a oferta deverá ser mantida por “período razoável de tempo”. Complementando tal definição, o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, conceituou período razoável de tempo como aquele nunca inferior à vida útil do produto ou do serviço. Esses conceitos, mais flexíveis, permitem, portanto, que sejam consideradas as características de cada produto para a definição do prazo de que tratam os projetos, bem como as rápidas mudanças tecnológicas e mercadológicas.*

Diante dos argumentos trazidos não restam dúvidas que nem o prazo de 10 anos ou 05 anos e sequer a possibilidade de escalonamento e prazos diferenciados atendem à

demandas de mercado e à realidade das inovações tecnológicas dos tempos atuais. Antes e pelo contrário, demonstram um cerceamento dos fatores já analisados.

Não é, portanto, razoável a fixação de um período mínimo, como propõe o relator em seu parecer, para assegurar a oferta de peças e componentes de produtos, depois de cessada a produção ou importação, especialmente em tempos de franca evolução tecnológica, em que produtos mais modernos e eficazes são colocados no mercado a cada dia.

### ***III - Conclusão***

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.769, de 2004, e dos Projetos de Lei nº 4.061, de 2004, nº 226, de 2011, nº 1.049, de 2011, e nº 1.107, de 2011, a ele apensados.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

SILVIO COSTA  
DEPUTADO FEDERAL PSC/PE